

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.425, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) as Emendas nºs 2, 3 e 4-PLEN, todas elas de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, oferecidas ao Projeto de Lei (PL) nº 4.425, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências, para dispor sobre a alimentação adequada e saudável aos indivíduos hospitalizados.*

O PL nº 4.425, de 2025, foi objeto de exame por esta Comissão, que emitiu o Parecer nº 22, de 2026, sob nossa relatoria, pela aprovação da matéria, com a Emenda nº 1-CAS, que flexibiliza a oferta de alimentos ultraprocessados aos pacientes e seus acompanhantes, desde que exista justificativa técnica para tanto.

Já no Plenário, o projeto recebeu as três emendas que analisaremos, as quais buscam alterar a redação do inciso VIII acrescentado pelo art. 2º do PL ao art. 4º da Lei nº 11.346, de 2006, o qual trata da garantia de alimentação nutritiva aos indivíduos hospitalizados e seus acompanhantes.



Assim, a Emenda nº 2-PLEN estabelece que as refeições fornecidas a tais pessoas devem assegurar sua qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos.

A Emenda nº 3-PLEN veda a oferta de alimentos à “base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo” aos hospitalizados e seus acompanhantes.

Finalmente, a Emenda nº 4-PLEN determina que a alimentação disponibilizada aos hospitalizados e a seus acompanhantes dará prevalência para alimentos *in natura*, desde que garantidas as necessidades nutricionais do paciente.

II – ANÁLISE

O objetivo principal do PL nº 4.425, de 2025, é garantir alimentação adequada às pessoas que estão hospitalizadas e a seus acompanhantes, por meio da vedação do emprego de produtos ultraprocessados nas refeições a elas oferecidas.

As três emendas em comento retiram a menção explícita aos alimentos ultraprocessados – algo central na proposta –, mas de maneira diferente. A Emenda nº 2-PLEN reproduz comandos já inerentes ao dever geral de boa prestação de serviços de saúde e à própria legislação sanitária, não agregando conteúdo normativo específico à proposição.

De modo oposto, a Emenda nº 3-PLEN entra em detalhamento sobre o preparo dos alimentos a serem disponibilizados nos hospitais, com conteúdo que melhor se compatibiliza com normas técnicas e regulamentação sanitária, e não com o caráter geral e abstrato do texto legal, especialmente no que tange a normas federais sobre saúde.

Dessa forma, julgamos que apenas a Emenda nº 4-PLEN merece ser acolhida, pois, apesar de não mencionar os produtos ultraprocessados, sua diretriz de estabelecer o fornecimento preferencial, nos hospitais, de refeições com alimentos *in natura* é compatível com diretrizes reconhecidas de promoção da alimentação adequada e saudável, inclusive aquelas adotadas em políticas públicas nacionais de segurança alimentar e nutricional.



Assim, com as adaptações necessárias – inclusive redacionais, pela substituição do termo “prevalência” por “preferência” –, entendemos ser proveitoso incorporar as disposições da Emenda nº 4-PLEN ao PL, na forma de subemenda à Emenda nº 1-CAS que havíamos descrito no Parecer nº 22, de 2026, da CAS.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas nºs 2 e 3-PLEN e pela **aprovação** da Emenda nº 4-PLEN, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CAS (à Emenda nº 1-CAS)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII acrescentado ao art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.425, de 2025, nos termos da Emenda nº 1-CAS:

“Art. 2º

‘Art. 4º

VIII – a oferta de alimentação nutritiva adequada aos indivíduos hospitalizados e a seus acompanhantes, com o fornecimento preferencial de alimentos *in natura* e a vedação ao uso de alimentos ultraprocessados, salvo em situações tecnicamente justificadas em prontuário por profissional de saúde habilitado.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

